



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 284/2023- GAG/CJ

Brasília, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 105/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 105, de 4 de agosto de 2023.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 77/2023 do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 22/11/2023, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=127531756 código CRC= **B9CA22A0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 105, de
4 de agosto de 2023.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 105, de 4 de agosto de 2023, que altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 77/2023– SEFAZ/GAB

Brasília, 09 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 105/2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto Legislativo (126630272), que homologa o Convênio ICMS nº 105, de 4 de agosto de 2023.
2. Inicialmente, cumpre informar que Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 105, de 4 de agosto de 2023 (119490644).
3. Na prática, o referido Convênio amplia o limite de isenção do ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares enquadrados no PRONAF que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica da rede pública estadual e municipal de ensino do Estado no âmbito do PNAE, passando de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), modificação que visa equiparar o valor máximo do benefício fiscal relativo ao ICMS estabelecido no inciso II da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 143/10 ao limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar disciplinado em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
4. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).
5. É válido informar que, para a edição do ato normativo ora proposto, foram realizados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).
6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,
Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 10/11/2023, às 10:59, conforme art.
6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **126630840** código CRC= **3FFCB9BA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio

04034-00011435/2023-48

Doc. SEI/GDF 126630840



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Coordenaão de Acompanhamento da Poltica Fiscal
Gerncia de Acompanhamento da Renncia

Despacho- SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN

Braslia, 29 de setembro de 2023.

 Coordenaão de Acompanhamento da Poltica Fiscal (COAP/SUAE/SEF/SEFAZ),

Assunto: Publicaão do Convnio ICMS n 105/2023.

1. Com referncia ao Despacho- SEFAZ/SEF/SUAE (doc. 120419769), informamos que o impacto oramentrio-financeiro do Convnio ICMS n 105/2023 foi considerado na reviso da projeão da renncia e previso da receita elaboradas para subsidiar o Projeto de Lei Oramentria Anual para o exerccio de 2024 (PLOA 2024), conforme estudos tcnicos ns 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN e 17/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 122429971, 122687614, 122754677 e 122825231 do processo SEI 04033-00013263/2023-75).
2. At o momento, no consta ainda encaminhamento dos referidos estudos  Secretaria de Estado de Planejamento, Oramento e Administraão do Distrito Federal (SEPLAD).

Wagner Pinheiro Paschoal

Gerente de Acompanhamento da Renncia

De acordo.  SUAE.

Marco Antonio Lima Lincoln

Coordenador de Acompanhamento da Poltica Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Gerente de Acompanhamento da Renncia**, em 29/09/2023, s 10:09, conforme art. 6 do Decreto n 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Dirio Oficial do Distrito Federal n 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Coordenador(a) de Acompanhamento da Poltica Fiscal**, em 29/09/2023, s 14:45, conforme art. 6 do Decreto n 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Dirio Oficial do Distrito Federal n 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **123483743** cdigo CRC= **86F71A6E**.

"Braslia - Patrimnio Cultural da Humanidade"

SBN EDIFICIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1107 - CEP 70.040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8119
Sítio

04034-00011435/2023-48

Doc. SEI/GDF 123483743



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2482/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 09 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo do Vale Rocha
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Homologação do Convênio ICMS nº 105/2023.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Decreto Legislativo (126630272), que homologa o Convênio ICMS nº 105, de 4 de agosto de 2023.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos nº 77/2023 – SEFAZ/GAB (126630840);

II - Nota Jurídica nº 199/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126487369); e

IV - Despacho SEFAZ/SEF (125389289).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 198/2023 – SEFAZ/GAB/AJL (126487369):

Importante esclarecer que, conforme informações exaradas pela Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), Despacho – SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (123483743), o impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS nº 105/2023 foi considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita elaboradas para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA 2024), conforme estudos técnicos nºs 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN e 17/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 122429971, 122687614, 122754677 e 122825231 do processo SEI 04033-00013263/2023-75).

Relevante observar que, mesmo com o impacto orçamentário-financeiro considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita (PLOA 2024), ainda assim, **todos os convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), para**

produzirem efeitos no DF.

Ainda nesse contexto, a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAIE o Estudo Técnico n.º 6/2023 - SEFAZ/SEF/SUAIE/COPEF/GEMPE (123436665).

4. Ademais, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (126631474) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (126630272), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 10/11/2023, às 10:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **126631825** código CRC= **24894B8C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 199/2023 - SEFAZ/GAB/AJL

Brasília-DF, 08 de novembro de 2023.

Referência: Proposta - SEFAZ/SEF. Homologação do Convênio ICMS nº 105/2023.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (123669141) apresentada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal (COPEF), da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE), da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), desta Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ), que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) do Convênio ICMS Nº 105, de 4 de agosto de 2023 (119490644), que altera o [Convênio ICMS nº 143/10](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

1.2. Destaca-se que a justificativa para a proposta, consta no documento Proposta Convênio ICMS 178 de 2023 (119492500).

1.3. O processo é encaminhado a esta Assessoria, nos termos do Despacho SEFAZ/SEF (125389289), para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.2. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

2.4. Nos termos do que dispõe o rt. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#)^[1], é obrigatória a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se

dá por meio de decreto legislativo.

2.5. Assim, a proposta de decreto legislativo visa à homologação pela CLDF, como citado anteriormente, do Convênio ICMS Nº 105, de 4 de agosto de 2023 (119490644), que altera o [Convênio ICMS nº 143/10](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.6. Trata de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a lei ordinária específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela CLDF**. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

Do ato normativo

2.7. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies* trata-se de **decreto legislativo**, definido pelo § 1º, IV, do mesmo artigo, como a *"lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa**"*.

2.8. Dessa forma, conclui-se que **tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.**

Da renúncia de receita

2.9. Como relatado, o Convênio ICMS Nº 105/2023 altera o [Convênio ICMS nº 143/10](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.10. Importante esclarecer que, conforme informações exaradas pela Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), Despacho — SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (123483743), o impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS nº 105/2023 foi considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita elaboradas para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (PLOA 2024), conforme estudos técnicos nºs 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN e 17/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEPAF (docs. 122429971, 122687614, 122754677 e 122825231 do processo SEI 04033-00013263/2023-75).

2.11. Relevante observar que, mesmo com o impacto orçamentário-financeiro considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita (PLOA 2024), ainda assim, **todos os convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), para produzirem efeitos no DF.**

2.12. Ainda nesse contexto, a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAЕ o Estudo Técnico n.º 6/2023 -

Da técnica legislativa

2.13. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria alterações de **cunho somente formal** na proposta apresentada pela SEF (123669141), notadamente para adequá-la às normas elencadas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), que regulamenta o art. 69 da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#)^[2], dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, conforme minuta ajustada, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (126569001).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta (126569001), tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (126569001), seja submetida à deliberação do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#)^[3].

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

PATRÍCIA CÔRTEZ
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 199/2023 - SEFAZ/GAB/AJL**, acima exarada.

Ao **GAB/SEFAZ** para conhecimento e providências pertinentes.

CARLOS DAISUKE NAKATA
Assessoria Jurídico-Legislativa
Chefe

[1] Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

I - limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:

a) deliberação em contrário, estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, VI da Constituição Federal

b) resolução do Senado Federal, na forma do art. 155, § 2º, V, a da Constituição Federal;

II - limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para solução de conflito específico que envolva interesse do Distrito Federal e dos Estados;

III - em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

[...].

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

[...].

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

[...].

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

[2] Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: [Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Lei](#)

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

[3] Decreto nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA RIBEIRO CÔRTEZ - Matr.0282005-6, Assessor(a) Especial.**, em 08/11/2023, às 17:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/11/2023, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **126487369** código CRC= **2565D2B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1017 - CEP 70075-900 - DF



ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº 120419769 e 120667484, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF relativa à homologação dos Convênios ICMS nº 105/2023 (119490644), a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição dos convênios de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme apontado no Despachos SEI nº 120419769, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar dos convênios em questão.

Quanto ao mérito, o Convênio ICMS nº 105/03 altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. A justificativa da alteração consta da proposta de convênio PC 178/2023 (119492500).

Quanto à fundamentação legal relativa ao conjunto dos tributos tratados no projeto de lei em análise, no caso ICMS e ISS, e à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de

pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelos convênio foi realizada observando as previsões nele contidas, tendo sido analisada a legislação distrital que regulamenta a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e os dados constantes da base de dados da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria de Fazenda do DF

Foram objeto de análise as seguintes bases de dados:

- Cadastro Fiscal do Distrito Federal(CFI) e
- Nota Fiscal Eletrônica (NFE);

Foi realizada a extração de dados dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, como paradigma de cálculo foram utilizadas as vendas realizadas por estabelecimentos situados no DF destinados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel, Microsoft Access, Qlikview e Discoverer.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DISTRITAL:

As aquisições de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares para alimentação escolar são objeto de contratações realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do DF (SEEDF), mediante dispensa de licitação e atendendo a disposições contidas em editais publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF. Sendo que os contratos são firmados com cooperativas de agricultores familiares, e o controle do cumprimento dos requisitos atinentes a condição de agricultor familiar é exercida no âmbito destes contratos.

Conforme informações publicadas no portal da SEEDF atualmente existem 15 contratos assinados para fornecimento de frutas e hortaliças, que beneficiam aproximadamente 800 agricultores familiares (<<https://www.educacao.df.gov.br/nossa-rede-alimentacao-escolar/>>).

A pesquisa no portal da Secretaria de Estado de Agricultura do DF permitiu identificar os editais publicados em 2022, dos quais foram extraídas as descrições dos produtos e o valor estimado das compras, sendo que a tributação efetiva do ICMS foi obtida no Regulamento do ICMS, Decreto 18.955/1997, conforme tabelado a seguir:

| Edital | Produtos | Valor Estimado | ICMS Aliq. Efetiva *** |
|-----------------|--|----------------|------------------------|
| CP – 01/22 * | Frutas e hortaliças | 26.010.388,20 | 0 |
| PAPA – 02/22 ** | Queijo muçarela | 8.546.269,48 | 18 |
| PAPA – 02/22 ** | Manteiga com sal | 1.261.220,48 | 7 |
| PAPA – 05/22 ** | Feijão carioca e Farinha de milho flocada | 5.725.048,96 | 18 |
| PAPA – 06/22 ** | Arroz branco polido e farinha de mandioca | 4.932.855,85 | 7 |
| PAPA – 06/22 ** | Colorífico/colorau, cúrcuma em pó/açafrão da terra | 234.656,85 | 18 |

* Disponível em: https://emater.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Edital-Chamada-Publica_Hortifrutis-2022_SEI_GDF-86823570.pdf

** Disponíveis em e em <https://www.agricultura.df.gov.br/editais-papa-df-2022/>

*** Frutas e hortaliças são isentas (Itens 14 e 15 do Caderno I do Anexo I do RICMS)
Manteiga, arroz e farinha de mandioca possuem redução de base de cálculo para 38,89% (Item 11.III, do Caderno II do Anexo I do RICMS)

Importante observar que não há editais publicados em 2023.

3.2. EXTRAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS:

Como forma de estimar a parcela das aquisições que já se encontra abarcada pela isenção, nos termos da redação atual do convênio em comento, foram utilizados os dados extraídos do banco de dados da NFE de 2021, 2022 e de janeiro a julho de 2023, a análise dos dados resultou nos percentuais apontados na tabela a seguir:

| | 2021 | 2022 | 2023 (Até julho) |
|--|------|------|------------------|
|--|------|------|------------------|

| Produtos | Valor Produtos | | % Isento | | Valor Produtos | | % Isento | | % Tributado |
|---|----------------|------|--------------|------|----------------|------|----------|--|-------------|
| | | | | | | | | | |
| Arroz | 1.218.589,60 | 0% | 5.139.695,30 | 0% | 4.638.330,60 | 17% | 83% | | |
| Feijão | 0,0 | - | 2.585.114,3 | 0% | 1.231.167,6 | 14% | 86% | | |
| Farinha mandioca | 2.020.664,4 | 0% | 114.000,0 | 0% | 190.060,0 | 100% | 0% | | |
| Farinha milho | 0,0 | - | 799.960,0 | 0% | 1.755.889,0 | 0% | 100% | | |
| Queijo muçela | 0,0 | - | 1.325.881,0 | 100% | 4.364.834,2 | 100% | 0% | | |
| Manteiga | 0,0 | - | 131.176,7 | 72% | 503.533,7 | 100% | 0% | | |
| Colorífico cúrcuma em pó/açafrão da terra | 0,0 | - | 0,0 | - | 63.870,0 | 100% | 0% | | |
| Frutas e hortaliças | 12.367.788,7 | 100% | 23.128.189,0 | 100% | 11.293.184,7 | 100% | 0% | | |

Os dados permitem observar que houve grande variação tanto dos produtos adquiridos quanto da proporção entre produtos tributado e não tributados no que tange às compras dos gêneros alimentícios em análise. Assim, como paradigma de cálculo foram adotados os percentuais do ano corrente, em razão de ser o cenário mais próximo para estimativa da renúncia esperada para 2024.

O cálculo da renúncia foi efetuado adotando uma projeção conservadora, de forma a estimar o maior valor de renúncia possivelmente envolvido, neste cenário, considerou-se que toda a parcela hoje tributada pode ser alcançada pelo aumento do limite de aquisições para agricultores familiares, quer pelo aumento de aquisições dos agricultores que já se encontram na base de fornecedores, quer pelo ingresso de novos agricultores familiares na base de fornecedores. Resultando nas seguintes expectativas por produto:

| Edital | Produtos | Valor Estimado (Edital) | % Tributado (2023) | Alíquota ICMS | Renúncia Estimada |
|--------------|--------------------------|-------------------------|--------------------|---------------|---------------------|
| PAPA – 06/22 | Arroz branco polido | 4.343.138,80 | 83% | 7% | 252.336,36 |
| PAPA – 05/22 | Feijão carioca | 4.030.309,36 | 86% | 18% | 623.891,89 |
| PAPA – 05/22 | Farinha de milho flocada | 1.694.739,60 | 100% | 18% | 305.053,13 |
| Total | | | | | 1.181.281,38 |

Assim, a estimativa elaborada com base no valor estimados constantes dos editais, resultou na renúncia estimada de **R\$ 1.181.281,38** em valores de 2023.

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Importante observar que o aumento no limite de valor de compra para cada agricultor familiar tem o potencial de fomentar a atividade e consequentemente promover a geração de empregos locais.

Infere-se, de modo conservador, consoante tendência de incremento modesto, um aumento médio de 2% nos atuais 800 agricultores beneficiados, resultando em criação de 16 novos postos de trabalho.

| |
|--|
| <p>Total de Contribuintes no DF: 800</p> <p>Estimativa total de empregos criados: 16</p> <p>(fonte: RAIS/19 projetada)</p> |
|--|

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a seguinte expectativa de aumento na renda da população contribuinte que faz uso do produto: **R\$ 1.181.281,38**, equivalente ao imposto renunciado.

Com a esperança de acontecer a reversão do total do tributo abdicado no fomento ao turismo é admissível concluir por um incremento da renda dos beneficiários dos projetos incentivados.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos no quadro abaixo:

| Estimativa da Renúncia | | |
|------------------------|--------------|--------------|
| 2024 | 2025 | 2026 |
| 1.227.233,23 | 1.270.186,39 | 1.314.642,91 |

* Valores estimados utilizando a projeção do IPCA (Revista Focus BACEN)

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

O benefício patrocinado propicia diariamente alimentação de qualidade para aproximadamente 400.680 estudantes matriculados na rede pública de ensino, conforme informações publicadas no portal da SEEDF.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

No que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas estão os agricultores familiares, em especial os produtores de hortaliças, frutas, queijos, arroz, feijão, farinha de milho e mandioca e manteiga.

4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

O aumento do limite de participação por produtor rural tem potencial de produzir impacto positivo na RIDE. Importante observar que o benefício atingirá de forma direta apenas as cooperativas de agricultura familiar sediadas no Distrito Federal

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ Convênio ICMS n.º 90/2022. Disponível em: . Acesso: 04 de set. 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 04 de set. 2023.

_____. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso: 04 de set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=> >. Acesso: 04 de set. 2023.

_____. Lei Orgânica do Distrito Federal Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=> >. Acesso: 04 de set. 2023.

_____. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF de Editais. Disponível em < <https://www.agricultura.df.gov.br/editais-papa-df-2022/> >

_____. Secretaria de Estado da Educação do DF. Alimentação Escolar. Disponível em < <https://www.educacao.df.gov.br/nossa-rede-alimentacao-escolar/> >

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.



Documento assinado eletronicamente por SERGIO AUGUSTO PARA BITTENCOURT NETO - Matr.0046183-0, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais, em 02/10/2023, às 10:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X,



Gerente de Modelagem e Projetos Especiais substituto(a), em 02/10/2023, às 13:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Coordenador(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 02/10/2023, às 16:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **123436665** código CRC= **723A442D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - CEP 70.040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Sítio

CONVÊNIO ICMS Nº , DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 143, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – até o limite estabelecido em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”.

Parágrafo único. A alteração do limite a que se refere o inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 143, de 24 de setembro de 2010, somente será aplicada após sua implementação na legislação interna dos Estados e do Distrito Federal.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de convênio visa equiparar o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar disciplinado em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o valor máximo do benefício fiscal relativo ao ICMS, conforme disposto no CV ICMS nº 143/10.

Atualmente, o referido convênio traz o limite máximo de R\$ 20.000,00 por agricultor familiar e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

VERSÃO CONSOLIDADA

CONVÊNIO ICMS 143, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Publicado no DOU de 28.09.10, pelo Despacho [464/10](#).

Ratificação Nacional no DOU de 15.10.10, pelo Ato Declaratório [11/10](#).

Adesão do AP, CE, GO, MG, PA, RN, RR e DF pelo Conv. ICMS [178/10](#), efeitos a partir de 01.03.11.

Adesão do MS pelo Conv. ICMS [106/11](#), efeitos a partir de 21.10.11.

Alterado pelo Conv. ICMS [106/11](#), [11/14](#), [109/19](#), [231/19](#), [176/21](#).

Adesão de SC pelo Conv. ICMS [104/13](#), efeitos a partir de 01.01.14.

Vide Conv. ICMS [88/18](#).

Adesão do RS pelo Conv. ICMS [231/19](#), efeitos a partir de 02.01.20.

Adesão do AM pelo Conv. ICMS [11/20](#), efeitos a partir de 23.03.20.

Adesão do RJ pelo Conv. ICMS [176/21](#), efeitos a partir de 26.10.21.

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 106/11, efeitos a partir de 21.10.11.

Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Redação original, efeitos até 20.10.11.

Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Tocantins a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 139ª reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Nova redação dada a cláusula primeira pelo Conv. ICMS 176/21, efeitos a partir de 26.10.21.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Nova redação dada a cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/14, efeitos de 01.06.14. até 25.10.21

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a isentar o ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 106/11, efeitos a partir de 21.10.11 até 31.05.14.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a isentar o ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no

âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Redação original, efeitos até 20.10.11.

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Tocantins autorizados a isentar o ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes à suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Renumerado o *caput* do parágrafo único da cláusula primeira para § 1º pelo Conv. ICMS 11/14, efeitos a partir 01.06.14.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica:

Redação original, efeitos de 15.10.10 até 31.05.14.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula somente se aplica:

I - aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

Nova redação dada ao inciso II da Cláusula primeira pelo Conv. ICMS 107/12, efeitos a partir de 23.10.12.

~~II - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.~~

Redação original, efeitos até 22.10.12.

~~II - até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.~~

“II – até o limite estabelecido em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/14, efeitos a partir de 01.06.14.

§ 2º O disposto neste convênio alcança as saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados no *caput* desta cláusula.

Nova redação dada ao § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 176/21, efeitos a partir de 26.10.21.

§ 3º Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de

Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.

Redação anterior acrescida do § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 109/19, efeitos de 26.07.19. até 25.10.21.

§ 3º Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 10.696/2003, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.

Nova redação dada ao § 4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 176/21, efeitos a partir de 26.10.21.

§ 4º Ficam os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.

Redação anterior dada ao § 4º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 231/19, efeitos de 02.01.2020. até 25.10.21.

§ 4º Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), e outros correlatos.

Redação anterior acrescida do § 4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 109/19, efeitos de 26.07.19 a 01.01.2020.

§ 4º Fica o Estado do Rio Grande do Norte autorizado a estender a isenção de que trata este convênio para o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária (PECAFES), observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

CONVÊNIO ICMS Nº 105, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Publicado no DOU de 08.08.2023.

Altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023, tendo em vista o disposto Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 143, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Francisco Luiz Suruagy Motta Cavalcanti, Amapá – Robledo Gregório Trindade, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia – Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará – Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal – Anderson Borges Roepke, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Selene Peres Nunes, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Gilberto Calixto, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Ramon Santos de Medeiros, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Sarah Tarsila Araújo Andreatti, Tocantins – Márcia Mantovani.